

PROJETO DE LEI N.º 2.826 /2021

(Da Dep. Camila Toscano)

Institui a Política de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Auto Infligidas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica instituído a Política de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Auto Infligidas no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de prevenir, identificar e promover o acolhimento especializado, por meio de equipe multidisciplinar, das pessoas que, em virtude de sofrimento psíquico, cometam atos de violência autoprovocada ou auto infligida.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se violência autoprovocada aquela praticada pela pessoa contra si mesma, incluindo-se a tentativa de suicídio, o suicídio, a autoflagelação, a autopunição e a automutilação.

Art. 3º A Política de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Auto Infligidas observará os seguintes princípios:

- I - dignidade humana;
- II - ações de sensibilização e de capacitação dos agentes e profissionais envolvidos no atendimento;
- III - informação; e
- IV - evidência científica.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Auto Infligidas:

- I - a perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II - o atendimento e a escuta multidisciplinar;
- III - a discrição no tratamento dos casos;
- IV - a integração das ações;
- V - a institucionalização dos programas;

VI - o monitoramento da saúde mental dos profissionais que fazem o acompanhamento dos pacientes;

VII - o fornecimento de indicadores e de informações básicas à comunidade, inclusive escolar, a respeito de situações que caracterizem suicídio, automutilação e depressão;

VIII - o desenvolvimento de ações voltadas à solidificação de valores no desenvolvimento psicossocial, com solidariedade, como inspiração para que as pessoas sejam íntegras em relação aos próprios sentimentos e emoções; e

IX - a promoção do resgate da cidadania e do respeito aos direitos humanos.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 07 de maio de 2021.



Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

É notório que os tempos hodiernos trazem inovações relevantes para o desenvolvimento humano com propósitos específicos voltados a aumentar a qualidade de vida das pessoas, prolongando a expectativa de vida e oferecendo melhores condições de sobrevivência.

Contudo, a modernidade também traz novas mazelas atreladas ao avanço frenético das tecnologias que acabam por impactar diretamente nos relacionamentos interpessoais, justamente na contramão da qualidade de vida, provocando nos indivíduos severas frustrações por não saberem lidar corretamente com os infortúnios do cotidiano, abalando severamente a saúde mental dessas pessoas, resultando em patologias como a ansiedade, depressão, esquizofrenia, bipolaridade, distúrbio do pânico, entre outras.

Essa triste realidade pode trazer consequências graves para os portadores de doenças relativas à saúde mental, como a automutilação e o suicídio (tentado ou consumado), denominados como atos de violência autoprovocados.

O ato de retirar a própria vida já é considerado a segunda maior causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no mundo, segundo relatório publicado em setembro de 2019 pela Organização Mundial de Saúde – OMS, haja vista que a (PINTO, 2017, 208) “constante busca por identidade, os amores não correspondidos, os conflitos familiares decorrentes de sua mudança de comportamento, a inquietude e medo diante da vida que se descortina e a intensa instabilidade emocional acabam por induzir o jovem à autoagressão, muitas vezes somente para chamar a atenção da família,” não se ignorando ainda questões interpessoais como o *bullying*.

O levantamento realizado pela OMS (2019) estima que 800.000 pessoas cometeram suicídio no mundo em 2016, o que equivale a 01 (uma) morte a cada 40 segundos.

No Brasil, os números também são extremamente preocupantes, embora menores do que a taxa média mundial, pois alcança 6,1 para cada 100.000 habitantes que deliberadamente ceifam suas existências, atingindo a marca espantosa de 13.467 casos de pessoas que tiraram a própria vida.

Diante desse cenário, e visando a prevenção e tratamento desses eventos fáticos, o Poder Público recentemente exarou a Lei nº 13.819 de abril de 2019, bem como o Decreto nº 10.225 de fevereiro de 2020, implantado normas gerais de política nacional

de combate e tratamento da automutilação e suicídio, cuja implementação deve ser seguida pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal em caráter permanente.

Essas disposições legais têm como objetivos a promoção da saúde mental, controlando seus fatores determinantes e condicionantes; garantir tratamento psicossocial adequado àqueles em sofrimento psíquico e igualmente aos seus familiares e pessoas próximas das vítimas de suicídio; informar e sensibilizar a sociedade incentivando a coletividade a reconhecer a importância das lesões autoprovocadas e suicídio como problemas de saúde pública, fomentar o debate, capacitação e articulação intersetorial de profissionais da saúde, comunicação, imprensa, polícia, educação, entre outras.

Nessa missão, a participação dos estabelecimentos públicos e privados de saúde e ensino têm grande relevância, especialmente nas escolas onde se mostram mais comuns a reprodução de comportamentos que poderão ser identificados como eventuais indicativos de tentativas de suicídios e automutilações, de tal sorte que, respectivamente, torna-se obrigatória a notificação às autoridades sanitárias e ao conselho tutelar nos casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada, com ou sem ideação suicida, sendo que tais comunicações sigilosas para preservar as identidades dessas vítimas.

Por certo, essa modalidade de violência é considerada um problema de saúde pública, que reclama abordagem especializada por equipes multidisciplinares capacitadas para lograr bons resultados, razão porque solicito o valoroso apoio dos nobres parlamentares dessa Casa Legislativa para a aprovação desta matéria.

Sala de Sessões, aos 07 de maio de 2021.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB